



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

AVISO DE ESCLARECIMENTO NO COMPRASNET – PE 17/2018 - 03/09/2018
Interessado: Líder Signature S/A

QUESTIONAMENTO

LÍDER SIGNATURE S/A (“SIG”) e LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL (“LTA”), vêm, respeitosamente, reiterar o questionamento dantes apresentado a V. Sa., a fim de afastar, em definitivo, dúvidas que ainda persistem acerca da correta interpretação de ponto específico do Edital.

O questionamento anterior, protocolado por essas mesmas consulentes em 10/10/2018, foi nos seguintes termos:

“A Líder Signature S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.146.040/0001-05 (“SIG”), é subsidiária integral da empresa Líder Taxi Aéreo S/A – Air Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.579/0001-91 (“LTA”).

Sendo detentora da totalidade das ações representativas do capital social da SIG, a LTA está procedendo em etapas, desde 2016, a incorporação da referida subsidiária para que, eventualmente, ela seja integralmente incorporada. Esclarece-se que o motivo de se fazer a incorporação de forma paulatina é a complexidade envolvida na transferência, da cindida à incorporadora, dos bens, contratos, empregados, certificações, homologações, dentre outros elementos – tudo a fim de evitar quaisquer embaraços à execução das atividades das empresas e, por consequência, inconvenientes aos clientes aos quais elas prestam serviços.

A terceira etapa do processo de cisão/incorporação ocorreu recentemente, em 31/07/2018, tendo abarcado o conjunto de bens, ativos, direitos e obrigações referentes às atividades de manutenção aeronáutica da cindida, dentre elas, as realizadas na base de Brasília/DF (conforme comprova o documento societário em anexo, registrado na JUCEMG em 31/08/2018).

Tendo em vista a mencionada complexidade envolvida nos procedimentos societários, ainda está em curso a transferência de alguns empregados e serviços e, em especial, a transferência de determinadas homologações e certificações – cuja celeridade, vale mencionar, foge ao controle das empresas, dependendo de procedimentos dos órgãos governamentais e regulatórios envolvidos.

Tendo isso em vista, bem como as disposições dos Itens 5 e 13 do Edital, QUESTIONA-SE se, para fins de credenciamento e habilitação na sessão pública prevista para 18.10.18, às 14:00, poderá a empresa LTA participar da licitação apresentando, nos casos em que se fizer necessário, documentação atinente às homologações, atestados de capacidade técnica, empregados e acervo, em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, a SIG.

Informa-se, por oportuno

1. que o procedimento sugerido acima já o foi também em outras oportunidades, a fim de permitir a participação em procedimentos licitatórios procedidos por outros órgãos públicos, tendo sido admitido sem problemas, privilegiando o interesse público – ao garantir a ampla competitividade e a economicidade e a vantajosidade – sem implicar, por outro lado, quaisquer riscos ou prejuízos à Administração (Os mencionados documentos também seguem em anexo).

2. que até o momento da eventual contratação decorrente desta licitação, a documentação e os demais requisitos certamente já estarão devidamente regularizados em nome da LTA, de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

forma que a permissão a que se refere este questionamento se volta especificamente à possibilidade de participação e habilitação no procedimento de licitação.

3. que as empresas LTA e SIG desde já possuem, entre si, Contratos de Comodato de ferramentas, equipamentos e manuais, bem como Contratos de Cessão de Mão de Obra de seus empregados, inexistindo entraves para utilização do acervo e do pessoal uma da outra.

A dúvida que existia, portanto, era, em síntese, quanto à possibilidade de a LTA – que recentemente incorporou a parte da SIG (sua subsidiária integral) envolvida na contratação visada – utilizar-se, para fins de habilitação no certame, de documentação que ainda está em nome SIG, e que não poderá ser transferida para a LTA em tempo hábil.

V. Sa., com suporte no parecer da Procuradoria Jurídica do Detran-DF, informou que, com base na redação do Edital, não seria possível à LTA proceder como pretendia. Entretanto, pontuando que não existiria razão que justificasse a restrição, afirmou que seria ela removida, uma vez que, caso fosse mantida, implicar-se-ia em ofensa a princípios do Direito Administrativo:

"A respeito do tema, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já se manifestou pontualmente a respeito no Parecer nº. 924/2015-PRCON/PGDF, na Cota de Aprovação da Chefia da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON):

PARECER N 924/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE CISÃO, FUSÃO E/OU INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 78, VI, a Lei nº 8.666/93, ao considerar passível de rescisão unilateral do contrato administrativo 'a fusão, cisão ou incorporação, não as admitia no edital e no contrato', apenas comina a descontinuidade do contato administrativo àqueles casos em que o edital prevê tal proibição é descumprido.

Portanto, a regra em apreço não veda - e sim consagra - a possibilidade de o Estado vedar a participação de empresas em processo de fusão, cisão incorporação.

Por se tratar de proibição restritiva à ampla concorrência, deve-se justificar a respectiva necessidade.

Parecer que, ao considerar inexistente a autorização legal para o estabelecimento e tais vedações, não deve ser aprovado no ponto.

Nesse sentido, considerando a vedação expressa contida no item 5.2.1 do do Edital do PE 17/2018, não é possível a participação da empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. apresentando documentação exigida para habilitação em nome da solicitante, LÍDER SIGNATURE S.A.

Como não foi verificado nos autos justificativa para inserção da cláusula proibitiva, recomenda-se sua retirada do texto do referido edital, salvo com a necessária justificação, como assenta a PGDF.

Na hipótese do ajustamento do Edital, o pleito da empresa solicitante tem possibilidade de deferimento."

Tendo em vista, portanto, (i) que, conforme a conclusão exposta acima, o Item 5.2.1 do Edital foi alterado de forma a suprimir as menções às operações societárias envolvendo fusão, cisão e incorporação, e (ii) que a resposta ao questionamento anteriormente submetido registrou que "na hipótese do ajustamento do Edital o pleito da empresa solicitante tem possibilidade de deferimento", REQUER-SE seja esclarecido se, para fins de credenciamento e habilitação na sessão pública prevista para 30.10.18, às 14:00, poderá a empresa LTA participar da licitação apresentando, nos casos em que se fizer necessário, documentação atinente às homologações, atestados de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

capacidade técnica, empregados e acervo, em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, a SIG.

RESPOSTA DA ÁREA JURÍDICA

Após a juntada da versão retificada do edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2018, reitero a possibilidade de deferimento do pleito colocado nas solicitações das empresas LÍDER SIGNATURE S.A. e LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

Vera Lúcia Santana Araújo

Chefe da Procuradoria Jurídica

Dessa forma, entende a Procuradoria Jurídica deste Órgão, pela possibilidade de participação da empresa LTA, apresentando qualificação técnica em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, sendo condição para sua aceitação, o envio dos documentos que comprovem a incorporação e que comprovem que os responsáveis técnicos da empresa incorporada encontram-se vinculados ao CNPJ da empresa incorporadora.

Rivelton Costa da Silva - Pregoeiro